



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.098 - SP (2013/0209754-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ODETE MIYE ARAKAKI E OUTROS
ADVOGADO : JEAN MENEZES DE AGUIAR
AGRAVADO : ITOCHU BRASIL S/A
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DO PREPARO EM GUIA IMPRÓPRIA. VALOR À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO E IDENTIFICAÇÃO DOS DADOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal local, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
2. No caso, demandaria revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do enunciado da Súmula 7/STJ, analisar as alegações da parte recorrente, no sentido de que: I) "o Banco do Brasil oficiou nos autos informando estar o valor do depósito à disposição do Juízo"; e II) "a guia de recolhimento identificava partes, processo, valor, recurso de apelação, juízo e prazo correto".
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.098 - SP (2013/0209754-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ODETE MIYE ARAKAKI E OUTROS**
ADVOGADO : **JEAN MENEZES DE AGUIAR**
AGRAVADO : **ITOCHU BRASIL S/A**
ADVOGADO : **DIRCEU FREITAS FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ODETE MIYE ARAKAKI e OUTROS contra decisão monocrática desta relatoria (fls. 365/367), que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que o entendimento do acórdão acerca de observação do recolhimento do preparo mediante guia própria está em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

Os agravantes alegam, em suma, que *"este equivocado 'depósito judicial' feito exclusivamente a título de preparo, se deu no Banco do Brasil, agência Poder Judiciário, dentro do fórum João Mendes, com guia totalmente identificada (partes, processo, valor, recurso de apelação, juízo, prazo correto)"* (Grifou-se, na fl. 372). Além disso, sustentam que **"O Banco do Brasil no dia seguinte oficiou nos autos do processo informando estar o dinheiro à disposição do Juízo. Repita-se: dinheiro à disposição do Juízo"** (também na fl. 372).

Nessa senda, aduz que, tendo sido o Poder Judiciário devidamente remunerado, há de se aplicar o princípio *pas de nullité sans grief*.

Sobre “erro da guia”, alega a existência de jurisprudência aceitando o pagamento em guia imprópria.

Requer seja cassada a decisão que decretou a deserção e/ou que se determine a cabível intimação, nos termos do CPC, art. 511, para correção de eventual erro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.098 - SP (2013/0209754-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ODETE MIYE ARAKAKI E OUTROS
ADVOGADO : JEAN MENEZES DE AGUIAR
AGRAVADO : ITOCHU BRASIL S/A
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Apesar de judiciosas, as alegações da parte agravante não merecem prosperar pelos motivos a seguir expostos.

Observa-se que, de fato, esta Corte já se manifestou pela mitigação do rigor quanto às formalidades na guia de preparo, especificamente quando possível identificar o processo a que se refere. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AUSÊNCIA DA GRU. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO POR MEIO DE GUIA DE DEPÓSITO DO BANCO DO BRASIL COM TODOS OS ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA AFASTAR A DESERÇÃO ANTERIORMENTE DECRETADA.

1. *Constatada a efetiva ocorrência de contradição e de error in procedendo que, uma vez sanado, leva à alteração das premissas do julgado, é possível a concessão do pretendido efeito infringente.*

2. ***Comprovado o pagamento do preparo no ato de interposição do recurso, o só fato de não ter sido feito mediante guia denominada GRU é insuficiente para a aplicação da pena de deserção.***

3. *Embargos Declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos.*

(EDcl no AgRg no AREsp 211.961/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ acórdão Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/10/2013, DJe de 19/12/2013)

Cabe verificar, entretanto, que tal posicionamento está longe de ser pacífico, notadamente quando se trata de preparo de recurso especial. Nesta Quarta Turma, por exemplo, tem-se o seguinte precedente de minha relatoria, que se contrapõe ao abrandamento do preparo: *"Na linha da iterativa jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o recolhimento do preparo por meio diverso daquele previsto na resolução em vigor no momento da interposição do recurso especial conduz ao reconhecimento de sua deserção"* ((EDcl no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.112.049/PR, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe de 23/10/2012). Também no mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO EM GUIA IMPRÓPRIA. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental.

2. A Guia de Recolhimento da União - GRU é documento legalmente instituído para o depósito de valores aos cofres do Estado e definido pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento a ser utilizado na realização do preparo. Constitui-se peça essencial à formação do instrumento, mesmo não estando elencada no rol constante do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, visto que somente por meio desse documento torna-se possível verificar a regularidade do preparo do recurso especial.

3. Para que se verifique a regularidade do preparo, é necessário que estejam presentes nos autos a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento, sob pena de deserção, nos termos da Resolução n.º 4/2013 do Superior Tribunal de Justiça, em vigor a partir de 05/02/2013, portanto, vigente à época da interposição do recurso especial.

4. Compulsando os autos, verifica-se que não foram juntadas as Guias de Recolhimento da União - GRU -, tampouco consta seus respectivos comprovantes de pagamento.

5. Desta forma, sem dúvida, aplicável ao presente caso a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 498.389/MG, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe de 3/6/2014)

No presente caso, a despeito de se tratar de preparo em recurso de apelação, registre-se não ser possível aplicar a jurisprudência mitigadora do formalismo da guia de recolhimento por uma questão por demais singela: ausência de prequestionamento.

Observe-se que o presente recurso de agravo regimental sustenta-se em duas bases: (I) **o Banco do Brasil oficiou nos autos informando estar o dinheiro do depósito à disposição do Juízo**; e (II) o depósito judicial se deu em agência no "Poder Judiciário", dentro do fórum, com **guia que identifica partes, processo, valor, recurso de apelação, juízo e prazo correto**. Note-se, entretanto, que nenhum desses argumentos foi enfrentado pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem. Assim, a fim de evitar-se qualquer questionamento, observe-se o teor decisório do acórdão local:

"O agravo foi interposto contra decisão que declarou deserto o recurso de apelação dos agravantes.

A decisão proferida pelo Relator está vazada nesses termos:

'O agravo é manifestamente improcedente.

O caso não é de aplicação da regra do § 2º, do art. 511, do CPC, que autoriza a parte complementar o preparo com o pagamento da taxa judiciária relativa a interposição do recurso ou das despesas de porte de remessa e de retorno.

A hipótese é de ausência completa de preparo, situação que não se confunde ou não se assemelha com preenchimento equivocado da guia própria de recolhimento da taxa judiciária.

Na verdade, os agravantes se limitaram apenas a realizar um depósito judicial junto a uma das agências do Banco do Brasil S.A., como se vê do documento de fls. 219, ato esse que não tem o condão de substituir a exigência legal do preparo, nem tão pouco pode atingir a mesma finalidade do recolhimento formal mediante guia própria.

Trata-se, pois, de ato distinto e que não se confunde com o preparo, cumprindo notar, ainda, que esse depósito foi realizado em valor inferior ao que era devido como se vê do cálculo de fls. 181.

Lembre-se que na internet, no site do Tribunal de Justiça, na parte relativa a serviços disponíveis aos advogados, consta uma página específica com informação clara e indubitosa de que a taxa judiciária deve ser recolhida mediante uso da guia GARE-DR (Guia de Arrecadação Estadual - Demais Receitas), sendo até mesmo possível emitir a guia por via eletrônica.

Irrelevante, assim, que tenham realizado o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno (fls. 228), independentemente de intimação, uma vez que tal providência era inócua para produzir algum resultado proveitoso para os recorrentes.

Nessas condições, desnecessária e inútil para a solução da matéria controvertida a jurisprudência indicada nas razões do agravo, que não se aplica à lamentável situação retratada nos autos, uma vez que a falta do preparo importou para os agravantes na perda de uma chance de obterem uma posição mais vantajosa no processo, em razão da possibilidade de modificação da sentença pelo Tribunal, caso fosse admitido o processamento da apelação.

Entretanto, para a perda dessa oportunidade deram causa os próprios agravantes.

Por isso, fica mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, NEGA-SE SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Nota-se das razões do recurso que os agravantes insistem no recebimento da apelação, ao argumento de que o depósito judicial efetuado junto a uma das agências do Banco do Brasil S.A. deve ser recebido como preparo, em respeito com o princípio da instrumentalidade das formas. Ocorre que, como restou expresso na decisão monocrática deste Relator, **a hipótese dos autos é de ausência completa de preparo**, uma vez que o referido depósito efetuado junto ao Banco do Brasil é 'de ato distinto, que não se confunde com o preparo', com a ressalva, ainda, que o depósito foi realizado em valor inferior ao que era devido. Por esses fundamentos, fica mantida a decisão." (Grifou-se, nas fls. 268/270)*

Os embargos de declaração manejados (nas fls. 274/283) foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 286/290.

Portanto, não prequestionadas as principais alegações do presente recurso – "ofício do Banco do Brasil" e "guia que identifica partes, processo, valor, recurso de apelação, juízo e prazo correto" –, torna-se inviável o seu conhecimento. Com efeito, registre-se que a análise destes argumentos, nos termos expostos, demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Cabe, aqui, ainda anotar, quanto ao pleito de fls. 383/394, que "*a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência é de faculdade do órgão julgador e deve ser suscitado antes do julgamento do recurso, sendo incabível seu conhecimento em sede de embargos de declaração ou de agravo regimental. Precedentes*" (AgRg no AREsp 641.545/RS, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe de 26/6/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, deve-se observar que a ausência do indispensável prequestionamento prejudica também o pedido de "Uniformização de Jurisprudência".

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0209754-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 365.098 / SP**

Números Origem: 576179820128260000 5830020092027900

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODETE MIYE ARAKAKI E OUTROS
ADVOGADO : JEAN MENEZES DE AGUIAR
AGRAVADO : ITOCHU BRASIL S/A
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ODETE MIYE ARAKAKI E OUTROS
ADVOGADO : JEAN MENEZES DE AGUIAR
AGRAVADO : ITOCHU BRASIL S/A
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.